



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.003 - SC (2012/0209298-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIO SERAFIM
ADVOGADO : LUCAS ADERBAL FORTUNA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTS. 15 E 16, IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. CONTEXTOS DIVERSOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a absorção do delito de porte de arma pelo de disparo não é automática, pois depende do contexto fático do caso concreto em que se deram as condutas. Não ficou caracterizada a hipótese de aplicação do princípio da consunção, na espécie, porque os momentos consumativos dos delitos ocorreram em situações diversas, em contextos destacados.

2. As conclusões das instâncias ordinárias foram pautadas na análise acurada do conjunto fático-probatório, sendo que a revisão de tais entendimentos, in casu, implicaria o reexame de prova, providência inviável na presente via recursal, ante o óbice da Súmula 7, do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.003 - SC (2012/0209298-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIO SERAFIM
ADVOGADO : LUCAS ADERBAL FORTUNA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO SERAFIM contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, não ser caso de incidência da Súmula 7, desta Corte, porque a pretensão não busca nova análise dos fatos, mas a interpretação dos arts. 15 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, a fim de que se aplique o princípio da consunção.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.003 - SC (2012/0209298-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIO SERAFIM
ADVOGADO : LUCAS ADERBAL FORTUNA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTS. 15 E 16, IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. CONTEXTOS DIVERSOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a absorção do delito de porte de arma pelo de disparo não é automática, pois depende do contexto fático do caso concreto em que se deram as condutas. Não ficou caracterizada a hipótese de aplicação do princípio da consunção, na espécie, porque os momentos consumativos dos delitos ocorreram em situações diversas, em contextos destacados.

2. As conclusões das instâncias ordinárias foram pautadas na análise acurada do conjunto fático-probatório, sendo que a revisão de tais entendimentos, in casu, implicaria o reexame de prova, providência inviável na presente via recursal, ante o óbice da Súmula 7, do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.003 - SC (2012/0209298-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIO SERAFIM
ADVOGADO : LUCAS ADERBAL FORTUNA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 15 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 18.826/03 (Estatuto do Desarmamento), por ter efetuado dois tiros de arma de fogo em lugar habitado e por estar de posse de um revólver, calibre 38, com três munições intactas e duas deflagradas, com numeração suprimida, tendo sido condenado à pena de 5 (anos) anos de reclusão em regime inicial semi-aberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. O Eg. Tribunal de origem apreciou a apelação defensiva e a ela negou provimento a fim de manter a r. sentença condenatória em todos os seus termos.

No apelo nobre, o ora agravante apontou dissídio jurisprudencial alegando que o acórdão recorrido deu interpretação divergente aos arts. 15 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, ao negar que o delito de porte/posse não possa ser absorvido pelo crime de disparo de arma de fogo.

Nesse contexto, cinge-se a controvérsia na possibilidade de aplicação do princípio da consunção aos crimes de disparo e porte ilegal de arma de fogo.

De início, ressalto que esta Corte Superior entende que a absorção do delito de porte de arma pelo de disparo não é automática, pois depende do contexto fático do caso concreto em que se deram as condutas.

Na presente hipótese, o juízo singular entendeu, com base nas provas existentes no processo, que não ficou caracterizado o princípio da consunção, como se denota do trecho da sentença que fixou a reprimenda (fls. 108/109):

Não prospera também a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção, posto que não configurada no caso dos autos.

Impende destacar que o princípio da consunção estabelece que quando uma conduta consiste em meio necessário ou preparatório para consumação de um outro delito, acaba absorvida por este, ocorrendo o esvaziamento da norma incriminadora, a ponto de possibilitar a ocorrência de um único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato típico.

No caso dos autos, ainda que a abordagem realizada pelos Policiais na residência do réu tenha sido motivada em virtude da prática de crime anterior (os disparos de arma de fogo), verifica-se pelos elementos de provas colhidos que os delitos são autônomos (não absorvidos), sobretudo porque os momentos consumativos se operaram em situações diversas, em contextos destacados.

Consoante demonstrados nos autos, após efetuar os disparos na residência da vítima, o acusado evadiu-se do local, momento em que populares acionaram a polícia militar. Com a chegada dos milicianos ao local, colheram informações dos presentes, os quais indicaram o autor dos disparos, declinando também o endereço da sua residência. Foi então que os policiais se dirigiram até a residência do acusado e, não o encontrando no local, realizaram buscas e acabaram por encontrar a arma escondida embaixo do banco da motocicleta pertencente ao acusado.

Logo, não há dúvidas de que, mesmo após a consumação dos disparos, o acusado permanecia na posse da arma de fogo com numeração raspada, tanto que a guardou em sua motocicleta, o que demonstra, de modo inequívoco, que os delitos se consumaram em momentos diversos. Ainda, tal conduta demonstra, inclusive, que o acusado tinha por hábito carregar a arma consigo, pelo que não há que se cogitar de consunção.

Diferente seria caso o acusado fosse preso em situação de flagrância, no mesmo contexto fático do crime de disparo de arma de fogo, porquanto não se teria comprovação de porte anterior ou posterior do armamento, o que possibilitaria a aplicação do princípio da consunção.

O acórdão recorrido, por sua vez, ratificou a sentença e manteve a condenação do réu pela prática dos referidos delitos, referendando a dosimetria aplicada pelo juízo *a quo* e negando o pedido de desclassificação do art. 15, da Lei nº 10.826/03, para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 do mesmo estatuto legal. Por oportuno, confirmam-se os argumentos expendidos, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta-se, no ponto, que a pretendida desclassificação para o delito descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), sob a alegação de que o revólver apreendido não se encaixa no conceito de arma de fogo de uso restrito, não merece guarida. Isso porque o acusado não foi sentenciado como incurso no caput do art. 16 do Estatuto Armamentista, mas sim em seu parágrafo único, inciso IV. (...)

E, como visto anteriormente, uma vez inconteste que a arma de fogo apreendida apresentava numeração de série "destruída mediante rebatimento com instrumento pontiagudo", consoante reportado no laudo pericial em arma de fogo (fls. 15/17), incorreta a tipificação determinada na sentença.

(...)

De outro norte, inviável o reconhecimento do princípio da consunção entre os delitos pelos quais o recorrente foi condenado. (...)

Ressalte-se que, no presente caso, ficou bem delineada a execução das práticas delitivas em locais e momentos diferentes, uma vez que os disparos teriam se dado na Rua Adão Estano, número 420, por volta das 20h40 (boletim de ocorrência de fls. 14/14v.), ao passo que a apreensão da arma ocorreu na residência do réu, situada na Rua Dona Maria, número 522, apenas às 22h15 (boletim de ocorrência de fls. 3/3v.).

(...)

Logo, dada a diferença de local e de tempo em que ocorreram as condutas delitivas, impraticável a aplicação do princípio da consunção entre elas, de modo que não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXIX, e § 2º, da Constituição Federal, e ao art. 1º do Código Penal, ou mesmo ao princípio do ne bis in idem.

(...)

Mantem-se incólume, portanto, o comando sentencial.

Destaco que as conclusões das instâncias ordinárias foram pautadas na análise acurada do conjunto fático-probatório, sendo que a revisão de tais entendimentos, *in casu*, implicaria o reexame de prova, providência inviável na presente via recursal, ante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7, do STJ.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO E DISPARO EM VIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. PRETENSÃO DE REVER AS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O crime de disparo de arma de fogo foi autônomo em relação ao de roubo, não tendo servido de apoio à preparação ou à execução deste, mas, pelo contrário, foi praticado bem depois de consumado o roubo, razão pela qual não se revela cabível a aplicação do princípio da consunção.

2. Assentadas as premissas fáticas pela instância ordinária, tem-se que a pretensão em sentido contrário, a motivar a presente impetração, demanda dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 215.396/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 22/11/2012)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ALEGADA INEFICIÊNCIA DA DEFESA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTE PONTO.

(...)

PORTE DE ARMA DE FOGO E DISPARO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente só será responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas (Precedentes STJ).

2. No caso em apreço, verifica-se que os delitos cometidos foram autônomos, praticados em momentos diversos e circunstâncias distintas, não havendo o nexo de dependência ou subordinação entre eles, razão pela qual não há que se falar em aplicação do princípio da consunção.

3. Ademais, o habeas corpus não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, sendo inviável, portanto, entender-se de modo diverso, no sentido da aplicação da consunção no caso em apreço, tendo em vista o rito célere e desprovido de dilação probatória do remédio constitucional.

ART. 16, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. ALEGADA SUPRESSÃO DA NUMERAÇÃO POR MÁ CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A COMPROVAR A TESE. ÔNUS DA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM DENEGADA, (...)

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 214606/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012)

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO (ABSORÇÃO). INAPLICABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DIVERSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, não há falar em aplicação do princípio da consunção quando dos delitos de porte ilegal de arma e disparo de arma de fogo são praticados em momentos diversos, em contextos distintos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é acusado de ter efetuado disparo de arma de fogo nas proximidades da Rodoviária do município, sendo que somente num momento posterior foi surpreendido, em outro local da cidade, portando o petrecho sem autorização legal.

3. Para se chegar a conclusão diversa, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.

4. Ordem denegada."

(HC 128.533/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 13/06/2011)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0209298-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.347.003 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110773963 20110773963000100 28100003173

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO SERAFIM
ADVOGADO : LUCAS ADERBAL FORTUNA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO SERAFIM
ADVOGADO : LUCAS ADERBAL FORTUNA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.